

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.607/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000021083-03
Impugnação: 40.010125943-26
Impugnante: Aliança Consultoria de Imóveis Ltda
CNPJ: 03.265351/0001-12
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA JURÍDICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que a proprietária do veículo tem domicílio neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso II do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, dos veículos de placas NGD-7628 e NGU-5051, uma vez que a Fiscalização constatou que a Contribuinte tem sede em Uberlândia, MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Ofício DF/Uberlândia nº. 298/08, de 19/03/08, mediante o qual foi comunicado à Contribuinte o início do procedimento fiscal exploratório (fls. 28/30), com solicitação de documentos;
- comunicação à Contribuinte do encerramento do procedimento auxiliar exploratório e lavratura do AIAF (fls. 26);
- Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) (fls. 24);
- dados dos veículos, conforme pesquisa em banco de dados do DETRAN /MG (fls. 09/11);
- consulta à base de dados de CNPJ (fls.08);
- notificação de lançamento (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 51);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relatório fiscal (fls. 05/07 e 45/47);
- aviso de recebimento (AR) (fls. 31);
- Ofício AF 1º Nível/Uberlândia, de 23/12/09, mediante o qual foi informado à Contribuinte a reformulação do crédito tributário e o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento ou parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação em vigor (fls. 49);
- aviso de recebimento (AR) (fls. 50).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu proprietário, Impugnação às fls. 33/41.

Afirma que está sediada em Uberlândia/MG.

Questiona que o valor da nota fiscal de aquisição do veículo placa NGD-7628 e os valores constantes na tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas para os anos de 2007 e 2008 relativos a ambos os veículos são menores que os valores utilizados pelo Fisco para apurar a base de cálculo do IPVA.

Finaliza pedindo que se refaçam os cálculos de acordo com a nota fiscal e levando em consideração os valores da tabela FIPE.

A Fiscalização, no Anexo ao Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento de fls. 45/47, reconheceu o lançamento incorreto do valor da nota fiscal de compra do veículo placa NGD-7628, alterando, portanto, o valor do crédito tributário, no que tange ao exercício de 2006, tendo sido a Contribuinte notificada da referida alteração, conforme Ofício e Aviso de Recebimento às fls. 49 e 50.

Entretanto, a Contribuinte não apresentou alteração da impugnação, nem tampouco realizou o pagamento ou parcelamento do crédito tributário.

Assim, na Manifestação Fiscal de fls. 53/55, a Fiscalização refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida no Estado;
- isenção para veículos com 10 anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores (2,5% para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% para veículos com motores acima de 100 cavalos).

Alega, também, o Fisco que a Impugnante transferiu os veículos supramencionados foram transferidos posteriormente para o endereço de seu estabelecimento em Minas Gerais reconhecendo, portanto, que estava em situação irregular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica a Fiscalização, ainda, que a Impugnante, em momento algum, apresentou questionamento quanto à cobrança fiscal referente ao registro dos veículos em outra Unidade da Federação.

Em relação aos questionamentos sobre os valores utilizados para apuração da base de cálculo do IPVA, ressalta o Fisco que não os acatou porque tais valores são apurados levando-se em consideração a tabela anexa à resolução publicada pelo Estado de Minas Gerais, conforme consta no relatório fiscal da notificação de lançamento.

Pede pela procedência parcial do lançamento conforme reformulação do crédito tributário, concluindo que a Autuada não utilizou argumentações suficientes para descaracterizar o feito fiscal.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2006 a 2008, referente aos veículos de placas NGD-7628 e NGU-5051, de propriedade de Aliança Consultoria de Imóveis Ltda..

Mediante o cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que os mencionados veículos encontram-se registrados e licenciados no Estado de Goiás, não obstante a empresa proprietária ter domicílio no município de Uberlândia, MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, embora seus proprietários residam neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local da sede da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

A Fiscalização anexou às fls. 08, o extrato da Consulta CNPJ, que registra o endereço da Autuada em Uberlândia/ MG.

Por sua vez, a Autuada anexa, às fls. 35/41, cópia do contrato social e da referida alteração que demonstra estar sediada em Uberlândia/MG, não deixando margem a dúvidas sobre a competência do Estado de Minas Gerais para cobrar o IPVA nos exercícios retromencionados.

Ademais, compulsando a peça impugnatória, verifica-se que a Contribuinte divergiu apenas dos valores utilizados para apuração da base de cálculo do imposto em análise, alegando se tratar de numerários superiores àqueles praticados no mercado conforme tabela FIPE.

Em se tratando de veículos usados, a legislação mineira estabelece, como base de cálculo do IPVA, o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda com base nos preços médios praticados no mercado, senão veja-se:

Lei nº 14.937/03:

Art. 7º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

§1º Tratando-se de veículo novo, a base de cálculo é o valor constante no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ao consumidor.

§2º Tratando-se de veículo usado, para efeitos de obtenção do valor venal de que trata o caput, será observado:

I - em relação a veículo rodoviário ou ferroviário, o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

Decreto nº 43.709/03:

Art. 16 A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

§1º Tratando-se de veículo novo, a base de cálculo é o valor constante no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ao consumidor.

§2º Tratando-se de veículo usado, será considerado como base de cálculo o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se:

I - em relação a veículos rodoviários e ferroviários: espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

Em cumprimento às normas supracolacionadas, o Estado de Minas Gerais publica, no final do ano anterior à ocorrência do fato gerador, uma resolução que estabelece locais e formas de pagamento, bem como uma tabela com os valores venais dos veículos usados. Assim, com relação ao exercício de 2007, foi publicada, em 07/12/06, a Resolução nº 3.838 e, referente ao exercício de 2008, a Resolução nº 3.938 de 10/12/07.

Assim, verifica-se que a base de cálculo do imposto ora cobrado foi apurada de forma correta, em observância às normas tributárias mineiras.

Por fim, ressalta-se que o Estado de Minas Gerais prevê, em sua legislação, procedimento próprio para que o contribuinte requeira a revisão dos valores venais publicados, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 43.709/03:

Art. 16 O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo apurada nos termos do § 2º do art. 16 no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data da publicação das tabelas a que se refere o inciso I do art. 27.

§ 1º O pedido será protocolizado na repartição fazendária do município onde o veículo estiver registrado, matriculado ou licenciado e conterà:

I - nome do proprietário, arrendatário ou devedor fiduciário do veículo;

II - endereço atualizado;

III - código RENAVAL e placa do veículo;

IV - descrição precisa da matéria objeto da discordância, inclusive valores.

§ 2º - O pedido será acompanhado de:

I - cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

II - cópia de publicações especializadas (jornal ou revista) de no mínimo 2 (duas) fontes diversas e correspondentes a edições de meses definidos em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, contendo a cotação do veículo utilizada como paradigma para a contestação, com identificação clara da fonte e data.

§ 3º - O pedido será deferido somente se houver diferença de mais de 10% (dez por cento) entre o valor da base de cálculo publicado na tabela a que se refere o inciso I do art. 27 deste Regulamento e o valor médio comprovado nos termos deste artigo.

Art. 21. O pedido de revisão será decidido pelo chefe da AF de circunscrição do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo no prazo de 20 (vinte) dias contado da data de seu recebimento.

Destarte, imperioso concluir que a Contribuinte não observou o procedimento correto, nem tampouco o prazo estabelecido para a discussão dos valores venais utilizados como base de cálculo do IPVA.

Conclui-se, portanto, que os documentos trazidos aos autos pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal, restando corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento de fls. 02/03, com as correções promovidas pelo Fisco no Anexo ao Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 45/48. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/CAM

CC/MIG